



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2321338-83.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CARLOS ALBERTO VILLETH MENEZES, é embargado CONDOMÍNIO EDILÍCIO MARIA MONTESSORI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.788

EMBARGOS DECLARATÓRIOS Nº 2321338-83.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO VILLETH MENESES

EMBARGADA: CONDOMÍNIO EDILÍCIO MARIA MONTESSORI

Comarca: Capital, F. R. Tatuapé, 3.ª VC

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

I. Embargos de declaração opostos contra acórdão que reformou decisão interlocutória, afastando multa por descumprimento de obrigação de fazer, sob alegação de erro material e omissão quanto à intimação pessoal do executado.

II. A questão em discussão consiste em (i) verificar a existência de erro material quanto à apresentação de contraminuta e (ii) avaliar a alegada omissão sobre a intimação pessoal do executado para cumprimento da obrigação de fazer.

III. Razões de Decidir: Reconhecido erro material quanto à contraminuta, sem efeitos infringentes, pois não altera a percepção de ausência de intimação pessoal do réu Embargado. A omissão alegada não se verifica, pois a questão foi apreciada, não resultando no desfecho almejado pelo embargante. A Súmula 410 do STJ exige intimação pessoal, não comprovada nos autos, após a fixação da multa apenas na sentença.

IV. Tese de julgamento: 1. A contraminuta não veicula argumento hábil a operar efeitos infringentes. A intimação pessoal é necessária para a exigibilidade da multa por descumprimento de obrigação de fazer. **RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO, SEM EFEITOS INFRINGENTES.**

I – Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 30/35, prolatado em agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória de fls. 127, integrada às fls. 146, da lavra do MM. Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Tatuapé, na Comarca da Capital, que acolheu em parte a impugnação ao cumprimento de sentença, para, no que tange à multa fixada na sentença de fls. 145/146, integrada as fls. 151, do processo de conhecimento, para eventual descumprimento da obrigação de fazer, entendendo por bem reduzir para R\$ 10.000,00 a multa que então assomara o valor de R\$ 32.403,79, consignando, todavia, a desnecessidade de intimação pessoal do réu revel quanto à obrigação de cumprimento da tutela, sob pena de multa.

Uma vez provido o agravo, o acórdão foi ementado no seguinte sentido:

Agravo de instrumento. Ação anulatória c./c. obrigação de fazer. Deferimento da tutela. Réu revel. Ratificação da tutela na sentença, com fixação de multa diária. Publicação da sentença na imprensa oficial. Instauração do cumprimento de sentença para cobrança da multa. Intimação do executado por carta. Garantia do juízo e impugnação ao cumprimento de sentença, com alegação de violação da súmula 410 do STJ que exige intimação pessoal do obrigado para os termos da decisão que fixa a obrigação de fazer e a respectiva multa. Rejeição da tese de necessidade de intimação pessoal do obrigado. Redução da multa. Insurgência recursal subsistente. Súmula 410 do STJ em vigor. Multa que só corre após intimação pessoal do obrigado. Aplicabilidade da referida súmula antes e depois do CPC/2015 que restou assente pelo STJ em Embargos de Divergência (EResp 1360577/MG). Astreinte inexigível. Decisão reformada para afastar a multa e autorizar o levantamento do depósito garantidor do cumprimento de sentença. **RECURSO PROVIDO.**

Aduz, a Embargante, primeiramente erro no acórdão que considerou não ter sido apresentada contraminuta ao recurso, quando de fato a peça se encontra nos autos.

Alega-se, ainda, omissão quanto ao “fato” de que “*O Agravante interpôs o presente recurso com a alegação inverídica (de má-fé) que o exequente (ora embargante) não providenciou a intimação pessoal do executado (ora embargado), para que fosse possível cobrar a multa imposta pelo Excelentíssimo Magistrado nos autos originais nº 1021298-07.2023.8.26.0008 (houve intimação pessoal do Condomínio Montessori tanto na fase de conhecimento como no incidente de Cumprimento de Sentença).*”

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

Os embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e para corrigir erro material.

No que tange ao alegado erro material, de fato o Embargante apresentou contraminuta às fls. 20/24 do instrumento, de modo que se reconhece o erro para considerar encartada aos autos a referida peça.

No entanto, o acolhimento parcial dos aclaratórios quanto a esse argumento não tem efeitos infringentes, porquanto o teor da contraminuta não tem o condão de alterar a clara percepção de que o Embargado jamais foi intimado pessoalmente da fixação da multa na hipótese de descumprimento da obrigação.

Sem razão o Embargante sobre a alegada omissão sobre o “fato” de que *“O Agravante interpôs o presente recurso com a alegação inverídica (de má-fé) que o exequente (ora embargante) não providenciou a intimação pessoal do executado (ora embargado), para que fosse possível cobrar a multa imposta pelo Excelentíssimo Magistrado nos autos originais nº 1021298-07.2023.8.26.0008 (houve intimação pessoal do Condomínio Montessori tanto na fase de conhecimento como no incidente de Cumprimento de Sentença).”*

A omissão se verifica “quando o julgado não aprecia ponto, ou questão que deveria ter sido dirimida”, conforme estudos de Gilson Delgado Miranda in “Código de Processo Civil interpretado”, Antônio Carlos Marcato, coordenador, Editora Atlas, pág. 1650.

A questão, porém, foi suficientemente apreciada, apenas não resultando no desfecho almejado pelo Embargante.

O fato do Embargado ter sido revel, em que pese ter sido citado inclusive para cumprir a tutela deferida, não implica que tenha tomado ciência da multa, que, afinal, veio a ser fixada apenas na sentença, após o que deveria ter sido a parte intimada pessoalmente da decisão, por força da vigência da Súmula 410 do CPC, o que não ocorreu.

Isto está claro no acórdão:

MM. Juízo recorrido havia determinado às fls. 127 do processo de conhecimento a *“expedição de ordem ao réu com o fito de proceder à remoção das 3 caixas de papelão vazias da vaga de garagem da unidade 31, no prazo de 3 dias servindo a presente decisão, assinada digitalmente, como ofício, providenciando o autor o encaminhamento.”*

A tutela foi ratificada na sentença de fls. 145/146 para tornar “*definitiva a tutela antecipada de fls. 127*” e julgar procedente a ação para “*confirmar a tutela e declarar nula a advertência aplicada à unidade 31 bem como condenar o réu na obrigação de fazer para, em 5 dias, providenciar a remoção dos objetos depositados nas vagas de garagem do condomínio ou em espaços de área comum, além da guarda dos objetos.*”

Em aclaratórios de fls. 151, foi fixada a multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para eventual descumprimento da obrigação de fazer.

Observa-se dos autos que tanto a sentença que fixara a obrigação, como os aclaratórios em que fixada a multa, foram apenas publicados na imprensa oficial, tendo-se operado o trânsito em julgado conforme certidão de fls. 154.

O cumprimento de sentença foi instaurado em 29/05/2024 para cobrar a multa no importe de R\$ 32.403,79.

O Agravante, que fora revel, foi, nos termos do art. 513§ 2.º, inc. II, do CPC, citado por carta em 19/06/2024, vindo a garantir o juízo com depósito e apresentar impugnação ao cumprimento de sentença fundado na falta de intimação pessoal da parte para o cumprimento da obrigação, o que estaria a afrontar ao Súmula 410 do STJ.

Sobreveio a decisão agravada nos seguintes termos:

Vistos. **ACOLHO EM PARTE a impugnação de fls. 29/40, ressaltando-se que não é necessária a intimação pessoal para aplicação de multa, contudo reduzo a multa de R\$ 32.403,79 para R\$ 10.000,00, com base no art. 537, § 1º, I, do CPC. Int. (g.n.)**

Opostos embargos por ambas as partes, prolatou-se a seguinte decisão:

Vistos. Recebo os embargos de declaração de fls. 130/132 e 134/135, pois tempestivos, e quanto à matéria de fundo, acolho-os no sentido de constar na r. decisão de fls. 133 que a pena de advertência já não subsiste em nenhum controle administrativo interno do condomínio (fls. 142). No mais, não se cogita em fixação de honorários em razão da redução das astreintes. Int. (g.n.)

Com vênias ao entendimento do MM. Juízo recorrido, a Súmula 410 /STJ continua em vigor, exigindo-se que a parte sobre a qual pende comando judicial cujo eventual descumprimento seja apenado com multa deve ser pessoalmente intimada da obrigação.

E, objetivamente, não se comprovou nos autos ter sido intimado pessoalmente o Agravante da obrigação de fazer imposta, na qual foi cominada multa diária. Ao contrário, consignou-se sua desnecessidade.

É cediço não ser possível a reforma de uma decisão pelo simples fato de a Embargante não ter com aquela concordado. Há recursos próprios para combater decisões contrárias aos interesses das partes.

Nesse diapasão, oportuno transcrever trecho do voto da lavra do e. Ministro do STF, Celso de Mello, quando do julgamento do AI 177.313-AgR-ED/MG:

A via recursal dos embargos de declaração - especialmente quando inócorrentes os pressupostos que justificam a sua adequada utilização - não pode conduzir, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, à renovação e um julgamento que se efetivou de maneira regular e cujo acórdão não se resente de qualquer dos vícios de obscuridade, de omissão ou de contradição.

Em razão disso, nesse ponto os embargos não podem ser acolhidos, restando ainda prejudicado o pedido de condenação do Embargado por litigância de má fé.

Estamos diante, portanto, de mero inconformismo da parte que pretende o reexame da questão já decidida e, conseqüente, nova decisão, o que não é possível em sede de embargos de declaração.

Certo ou errado, o entendimento da Câmara restou didaticamente exposto na decisão embargada. Se a parte entende violado algum dispositivo de lei, deve manejar os recursos próprios aptos a modificarem o julgado.

Registre-se, por fim, que embargos de declaração aviados com o intuito de prequestionar matérias para fins de interposição de recurso às instâncias Superiores, igualmente não autoriza, por si só, o seu acolhimento, ainda que possa levar ao seu conhecimento. Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1.- A jurisprudência desta Corte Superior não admite o prequestionamento (ficto) pela simples interposição de embargos de declaração, fazendo-se necessário o efetivo debate da questão controvertida nas instâncias ordinárias. 2.- A intenção de prequestionar matéria constitucional, para a interposição de eventual Recurso Extraordinário, não se coaduna com a estreita via dos Embargos de Declaração. 3.- Embargos de Declaração rejeitados. (STJ, 3.^a T, EDcl no AgRg no REsp: 1403904 RJ 2013/0309330-5, r. SIDNEI BENETI, j. em 13/05/2014)

Além disso, a matéria em questão encontra-se devidamente prequestionada, haja vista a desnecessidade de menção expressa dos dispositivos legais para tanto.

Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Processual civil. Omissão inexistente. Rediscussão da matéria. Impossibilidade. Prequestionamento implícito. (...). 1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorreu no presente caso. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o prequestionamento não exige a expressa menção dos dispositivos violados; basta que a matéria por eles versada tenha sido discutida pelo Tribunal de origem. Embargos de declaração rejeitados. [...] (STJ 2ª Turma. EDcl no REsp 1131762/DF, Rel. Min. Humberto Martins, 04/09/2012).

No mesmo diapasão, o Código de Processo Civil prevê expressamente a tese do prequestionamento ficto, conforme estabelece seu art. 1.025.

Em resumo, no caso em tela, incontroverso que o Embargante pretende, na verdade, em sede de embargos de declaração, modificar o teor da decisão proferida, devendo fazê-lo por meio do recurso adequado.

III – Conclusão

Isto posto, pelo meu voto, **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator